

6ª Câmara Cível

Apelação Cível nº **0073406-22.2018.8.19.0001**

Apelante: **SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Relator: Des. **CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE RESPOSTA EM RELAÇÃO A MATÉRIA JORNALÍSTICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEVE SER REJEITADA. SINDICATO QUE DETÉM LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA CATEGORIA QUE REPRESENTA. DIREITO DE RESPOSTA. CABIMENTO NOS TERMOS DA LEI 13188/15. PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR A RÉ, ORA APELADA A VEICULAR, COM O MESMO DESTAQUE, PUBLICIDADE E DIMENSÃO DA MATÉRIA QUE A ENSEJOU, O DIREITO DE RESPOSTA, NOS TERMOS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 13.188/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073406-22.2018.8.19.0001**, entre as partes acima relacionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR** provimento aos apelos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2020

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

6ª Câmara Cível

Apelação Cível nº **0073406-22.2018.8.19.0001**

Apelante: **SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Relator: Des. **CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação para o de direito de resposta, movida por **SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.** Alegou que, representa profissionalmente os servidores públicos da Polícia Federal, lotados no Rio de Janeiro, tendo a ré publicado matéria em uma de suas revistas *online*, ofendendo a honra e imagem dos agentes, por ele, representados. Sustentou que a matéria envolve assuntos referentes a morte de uma vereadora, a procedência das balas, utilizadas para a ocorrência do fato e uma publicação do Ministro da Justiça, Raul Jungmann, que supostamente desmentiu o conteúdo da matéria jornalística, que o envolvia, além de agentes da Polícia Federal. Asseverou que não teve êxito junto a ré em obter o direito de resposta. Diante de tais fatos, requereu a condenação da ré a veicular nota de

repúdio a referida publicação *online*, com o mesmo destaque, publicidade e dimensão da matéria.

A sentença de fls. 212/214 julgou extinto o feito, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas judiciais além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelação do autor, às fls. 273/299, requerendo a reforma da sentença, reiterando as alegações da inicial. Aduziu que, possui legitimidade para ingressar com a presente ação, devendo o feito ser julgado procedente.

Contra-razões de fls. 308/341, rebatendo as argumentações recursais.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2020

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

6ª Câmara Cível

Apelação Cível nº **0073406-22.2018.8.19.0001**

Apelante: **SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Relator: Des. **CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Trata-se de apelação cível em face da sentença, proferida pela Juíza de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital, Marcia Correia Hollanda, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, o qual objetiva o direito de resposta em matéria jornalística.

Em síntese, sustenta o autor, ora apelante, que representa profissionalmente os servidores públicos da Polícia Federal, lotados no Rio de Janeiro e, nesta condição, questiona o trecho da reportagem que faz menção ao suposto conhecimento pelo Ministro da Segurança Pública, Sr. Raul Jungmann, de que a divisão do órgão federal no Rio de Janeiro é infiltrada por bandidos, assim como, as instituições Polícia Militar e Guarda Civil, informação que, segundo alega, foi desmentida pelo mencionado ministro.

Por tais motivos, a despeito de reconhecer expressamente que a afirmativa se direcionou à instituição federal, alega que foi atingida a honra dos policiais federais atuantes no Rio de Janeiro, razão pela qual ajuizou a presente ação.

A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pela apelada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Com efeito, o inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, dispõe que o sindicato detém legitimidade para representação dos interesses individuais e coletivos da categoria que representa.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Conclui-se que, o referido dispositivo constitucional autoriza o Apelante a figurar como parte, agindo como substituto processual dos membros da categoria em questões judiciais.

Nessa linha de raciocínio segue entendimento do E. STF. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

SINDICATO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. [...] 2. A Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, e 8º, inc. III, da Constituição da República. [...] 6. Este Supremo Tribunal assentou que o art. 8º, inc. III, da Constituição da República confere legitimidade extraordinária ao sindicato para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa. Nesse sentido, os seguintes julgados: MI 712, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJE 31.10.2008; MI 102, Redator para o acórdão o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 25.10.2002; e MI 472, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 2.3.2001). [...] 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - ARE: 724548 BA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/12/2012, Data de Publicação: DJe-247 DIVULG 17/12/2012 PUBLIC 18/12/2012)

Assim, é possível o apelante atuar na defesa dos direitos de personalidade dos respectivos sindicalizados, devendo ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.

Considerando a teoria da causa madura, passo a apreciar o mérito do recurso.

Com efeito, o apelante insurge-se contra nota jornalística, publicada no *Blog Noblat*, hospedado no *site* da revista VEJA, a qual transcrevo:

“Foi do delegado Rogério Galoro, novo diretor da Polícia Federal, que o ministro Raul Jungmann, da Segurança Pública, recebeu a informação de que as balas que mataram a vereadora Marielle Franco (PSOL-RJ) foram roubadas de um lote de balas na empresa dos Correios, na Paraíba. A direção dos Correios desmentiu a informação. Jungmann a manteve. Mas em seguida chamou Galoro às falas. Cobrou que ele apure tudo com rigor e rapidez. Ficou furioso por ter sido desmentido. **Jungmann sabe que a seção carioca da Polícia Federal é tão infiltrada por bandidos como são a Polícia Militar e a Guarda Civil.**”

Como se observa na matéria, há expressa menção à “seção carioca da Polícia Federal”, ou seja, a afirmativa claramente se refere a integralidade dos Policiais Federais, lotados na seção do Rio de Janeiro, atribuindo-lhes a pecha de “bandidos”.

Tais considerações, por si, independem de seus cargos, se burocráticos, pertencentes a superintendências ou oficiais, ou seja, a ofensa foi dirigida a um grupo específico de indivíduos, sem que tenham sido realizadas exceções ou digressões.

Vale ressaltar que, a própria a Constituição da República, em seu art. 220, expressa a liberdade de informação, contudo, nos incisos IV, V, IX e X do art.

5º, estabelece limites para a manifestação do pensamento.

Conclui-se que, a liberdade de expressão e o direito de informar não podem sofrer restrições fora dos parâmetros da razoabilidade, sob pena de caracterizar censura inconcebível no Estado Democrático de Direito, em que a regra é a liberdade de expressão.

Vale frisar, entretanto, que, o direito, exercido pelo apelado não é ilimitado e, diante das ilações, promovidas pela matéria veiculada, tecendo considerações que depreciam toda a classe de policiais federais lotados no Rio de Janeiro, cuja atividade depende de sua reputação, é devido o direito de resposta, proporcional ao agravo.

Assim, a ré, ora apelada, deve ser condenada a veicular, com os mesmos destaque, publicidade e dimensão da matéria, que a ensejou, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 13.188/2015, o texto, descrito na inicial, (fls.14/15) a título de direito de resposta.

Pelo exposto, **voto pelo provimento ao recurso**, para condenar a ré, ora apelada a veicular, com o mesmo destaque, publicidade e dimensão da matéria, que a ensejou o direito de resposta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 13.188/2015 com texto, descrito na exordial, às fls. 14/15.

Condeno a ré, ora apelada, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, de de 2020

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora